



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ML COMÉRCIO DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA

ENDEREÇO: AV RAD JOÃO RAMOS, Nº2571 PQ MONDUB - MARACANAU/CE.

AUTO Nº : 2015.03002-6

CGF.: 06.208517-4

PROCESSO: 1/0879/2015

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DA MEMÓRIA FISCAL - NULIDADE. Ação fiscal NULA haja vista o impedimento do agente atuante, vez que a empresa atuada não foi intimada a apresentar os documentos fiscais de controle, muito menos a Leitura da Memória Fiscal, sendo assim retirado um direito do contribuinte, a sua espontaneidade, deixando, portanto de obedecer, os ditames contidos nos artigos 25 e 26, e § 5º da Lei Nº 12.732/97. Decisão arrimada no art. 32 da referida Lei.

Autuação: NULA

Autuado: REVEL

S/ Reexame Necessário

JULGAMENTO Nº 0314 115

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que o contribuinte atuado deixou de emitir a memória fiscal do ECF-IF BEMATECH, modelo ECF-IF MP 2100 TH F1, caixa 1, número de série BE05097560000039186, as leituras de memória fiscal no período de janeiro a dezembro de 2010.

O atuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art.123-VII-a da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Processo Nº1/0879/15

fl.02

Julgamento Nº 0344 / 15

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece sobre a importância da emissão da Memória Fiscal ao final de cada período de apuração.

Às fl.06 dos autos, consta o Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.24006, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais, livros fiscais e contábeis, bem como os arquivos eletrônicos.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.20.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relato do auto em lide, o contribuinte autuado deixou de emitir ao final de cada período de apuração, a documentação de controle, as leituras de Memória Fiscal no período de janeiro a dezembro de 2010.

Analisando as peças que instruem os autos verifica-se que dentre os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.24006 não consta nenhum documento que faz uso do ECF, muito menos a leitura da Memória Fiscal.

O contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.24006 a apresentar as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros fiscais e contábeis, bem como os arquivos eletrônicos.

Portanto o contribuinte não foi intimado a apresentar a Leitura da Memória Fiscal referente ao ECF-IF autorizado pelo Fisco Nº Série BE050975600000039186 referente ao período de 2010, nem qualquer outro documento fiscal de controle, já que nos livros fiscais ou contábeis não consta a leitura da memória fiscal.

O artigo 30 do Decreto Nº 29.907/2009 estabelece que “a Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.”

Logo o agente jamais poderia lavrar o presente auto de infração sem solicitar ao contribuinte a apresentação da leitura da memória fiscal.

Por conseguinte, o Termo de Início ou o Termo de Intimação objetiva fazer com que o contribuinte atenda espontaneamente à solicitação de regularização junto ao fisco. Logo, somente, após, expirado o prazo para atendimento à intimação deverá, então, ser lavrado o auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Portanto, o contribuinte não foi intimado a sanar a irregularidade, conforme determina a legislação do ICMS, o auto de infração foi lavrado sem qualquer solicitação por parte do Fisco.

Por tais razões, o agente do fisco ao deixar de intimar o contribuinte autuado a apresentar os documentos fiscais de controle, dentre eles a leitura da memória fiscal, cerceou o direito do contribuinte, de forma espontânea, a regularizar-se perante o Fisco, caracterizando assim o impedimento do agente autuante.

A nulidade do processo é nítida, pois a falta da intimação e ciência do contribuinte sob investigação fiscal afronta os preceitos dos artigos 25 e 26, e § 5º da Lei Nº 12.732/97:

Vale destacar, que os atos procedimentais dependem de forma determinada quando a lei expressamente exigir, assim, a formalidade essencial do Termo de Intimação é oferecer ao contribuinte o caráter de espontaneidade que, por sua vez, se torna um direito do contribuinte, antes da lavratura do auto de infração.

No caso, o autuado não se defende da acusação tornando-se revel.

Com efeito, torna-se necessária a declaração de nulidade da presente ação fiscal, conforme previsto no art.32 da Lei Nº 12.732/97, senão vejamos:

“Art.32- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

DECISÃO

Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgamos **NULA** a ação fiscal.

Ressalto não estar sujeita ao reexame necessário essa decisão ao Conselho de Recursos Tributários por força do art. 104 § 3º inciso I da Lei Nº 15.614/2014.

Processo Nº1/0879/15

Julgamento Nº 2314 / 15

fl.05

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, FORTALEZA AOS 25
DE SETEMBRO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora